

IX - Determinar condições de alta terapêutica ocupacional;
X - Prescrever, gerenciar e orientar o uso de recursos de Integração Sensorial voltados para a funcionalidade do indivíduo;

XI - Registrar, em prontuário próprio, dados sobre avaliação, diagnóstico, prognóstico, intervenção, evolução, intercorrências e alta terapêutica ocupacional;

XII - Emitir laudos, pareceres, relatórios e atestados terapêuticos ocupacionais;

XIII - Trabalhar em equipe multiprofissional na atenção ao indivíduo com alterações e/ou disfunções de Integração Sensorial;

XIV - Encaminhar para profissionais de outras especialidades, quando necessário;

XV - Realizar pesquisa científica em Integração Sensorial;

XVI - Promover um ambiente terapêutico que proporcione suporte emocional e variabilidade de oferta sensorial;

XVII - Orientar os pais, familiares e cuidadores sobre como ofertar e encorajar experiências domiciliares para dar condições de competência quanto às habilidades necessárias ao adequado desempenho ocupacional;

XVIII - Elaborar junto aos pais, familiares e cuidadores e/ou clientes uma rotina que integre as funções e o adequado desempenho de seu cotidiano, na escola, na participação social e nos papéis ocupacionais;

XIX - Atribuir diagnóstico do desempenho ocupacional que estiver relacionado ao processamento sensorial, bem como aos processos de aprendizagem escolar/acadêmica e das habilidades perceptocognitivas.

Art. 2º O exercício profissional do terapeuta ocupacional na Integração Sensorial é condicionado ao domínio e conhecimento das seguintes áreas e disciplinas, entre outras:

I - Fundamentos de Terapia Ocupacional em Ciência Ocupacional;

II - Fundamentos da Terapia Ocupacional em todos os ciclos de vida;

III - Fundamentos da Teoria de Integração Sensorial, da função do processamento sensorial - modulação e práxis e de princípios de avaliação e intervenção em Integração Sensorial;

IV - Desenvolvimento humano;

V - Terapia Ocupacional neurológica; estruturas neurológicas e suas funções envolvidas no processo de Integração Sensorial;

VI - Implicações funcionais e fatores ocupacionais na base das mudanças do problema sensorial;

VII - Neurologia, Neurociências, Neurofisiologia;

VIII - Biologia e Neurobiologia;

IX - Análise de atividades e da ocupação humana;

X - Estudo dos padrões de função e disfunção de Integração Sensorial;

XI - Avaliação das áreas de ocupação (AVDs, AVPs, participação social, ato de brincar, educação, lazer, sono e descanso);

XII - Tecnologias Assistivas;

XIII - Terapia Ocupacional aplicada às condições do desenvolvimento e contexto educacional;

XIV - Ética e Deontologia.

Art. 3º O terapeuta ocupacional que utiliza a Integração Sensorial poderá exercer suas atividades nos seguintes locais, estabelecimentos ou ambientes:

I - Unidades de Saúde públicas, privadas e filantrópicas;

II - Hospitais, clínicas, centros especializados - públicos, privados e filantrópicos -, entre outros;

III - Centros de reabilitação e afins;

IV - Escolas, creches e afins;

V - Dispositivos de proteção social;

VI - Domicílios;

VII - Consultórios.

Art. 4º O terapeuta ocupacional que atua na Integração Sensorial deverá intervir, rever intervenção, descontinuar-la, monitorar resultados e progressos, planejar alta, e fazer controle quando julgar necessário.

Art. 5º O terapeuta ocupacional pode exercer as seguintes atribuições ao utilizar o recurso terapêutico de Integração Sensorial:

I - Atuação clínica;

II - Coordenação, supervisão e responsabilidade técnica;

III - Gestão;

IV - Gerenciamento;

V - Direção;

VI - Chefia;

VII - Consultoria;

VIII - Auditoria;

IX - Docência;

X - Pesquisa científica.

Art. 6º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 192

PED 19/2015; Relatora Dra. Isabela Álvares dos Santos; Data de julgamento 27 de junho de 2016; ex officio; Representado: M.P.T.B.; Ementa: Profissional fisioterapeuta, denúncia ex officio, por inadimplência de pessoa física e conduta antiética. Infringência à Lei Federal 6316/75 em seus artigos 15, artigo 16, incisos I e VI. Resolução Coffito 424/13, artigo 29. Profissional que no curso do processo ético disciplinar não quitou seus débitos. Pena: susensão até a quitação dos débitos em sua totalidade.

ACÓRDÃO Nº 208

PED 156/2016; Relator Dr. Milton Carlos Mariotti; Data de julgamento 29 de maio de 2017; ex officio; Representado: Y.E.S.P.; Ementa: Profissional fisioterapeuta, denunciado ex officio, por inadimplência de pessoa física. Procedência total. Infringência à Lei Federal 6316/75 artigo 15; Resolução Coffito 424/13, artigo 29. Pena: Suspensão até a quitação total dos débitos.

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618